



SINAL VERDE PARA O PROGRESSO

GABINETE DO PREFEITO

Praça da Conceição S/N - CGC.:08.077.265/0001-08 – Telefax (084) 3322119

LEI Nº 886/98

Areia Branca – RN, 09 de novembro de 1998.

Dispõe sobre os atos lesivos a Limpeza Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à Limpeza Urbana :

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do serviço da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo Único – definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 4º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 01(um) recipiente por banca instalada.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, as suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

Art. 8º - Fica proibido, em todo o Município, o transporte e o depósito de qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia solar e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

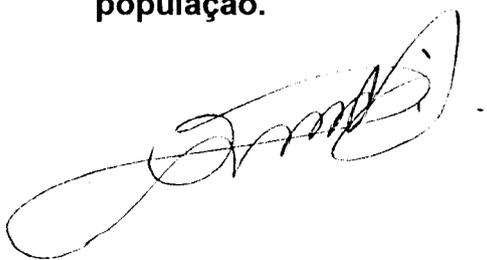
Parágrafo Único – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo d sanções de natureza legal.

Art. 9º - Os policiais civis e militares, agentes do trânsito, fiscais de postura, líderes comunitários, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - responde pela infraçãoo quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 10º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. The signature is cursive and appears to be the name of an official.

Parágrafo Único – Será implantada linha telefonica, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza pública.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá :

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;**
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;**
- III – realizar palestras de visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;**
- IV – desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;**
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.**

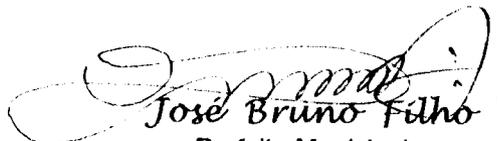
§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto do Artigo 11º.

Art. 12º - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicações de multas aos infratores da mesma.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete Municipal Cel. Fausto, em 09 de novembro de 1998.


José Bruno Filho
Prefeito Municipal